

atenção, na certeza de que eventual, mas inexistente silêncio, seria insusceptível de fruir quaisquer resultados, dado que sempre o Tribunal teria de debruçar-se sobre eles para chegar à decisão que se lhe afigurasse justa. Isto, quer o recorrente os tivesse referido por forma expressa, quer os houvesse silenciado, e ainda que igual procedimento adoptasse a parte a quem os mesmos factos aproveitavam.

Não só por isso, senão porque sendo o recorrente, como era, o autor na causa que a Relação havia julgado improcedente e não provada, não se vê que tivesse sequer a possibilidade de ocultar factos que já eram do conhecimento obrigatório e oficioso do Tribunal, ou qualquer interesse em entorpecer a acção da Justiça... que lhe fora negada.

Isto considerado, e sem esquecer ainda que o ponto de vista do Supremo — ao mandar remeter à Ordem as referidas peças processuais ao abrigo do disposto no art. 459 do C. P. C. — constitui mero juízo de valor que não vincula nem obriga a entidade encarregada de julgar o processo organizado com base nelas (v. g. ALBERTO DOS REIS: *Ob. cit.*, II, 275 e ac. Conselho Superior de 23-5-1963, na *Rev. Ord.*, 24, p. 107), sou de parecer que o procedimento do sr. dr. A., ao interpor e minutar o recurso em referência, nada teve de censurável e antes se comporta dentro do legítimo uso dum meio processual posto à disposição do seu contituente para reapreciação do decidido, pelo que os autos deverão ser arquivados.

Porto, 21 de Abril de 1966. — *Lopes Cardoso*.

Pelos fundamentos constantes da informação que precede, acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar os presentes autos.

Lisboa, 19 de Maio de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Carlos Alberto Ferreira de Almeida; Vasco da Gama Fernandes; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Carlos Eugénio Dias Ferreira; Lopes Cardoso* (relator).

Acórdão de 5-6-1966

1. A missão do advogado é aconselhar e orientar o cliente no sentido mais propício aos interesses deste, mas conduzindo-o e conduzindo-se, apenas e sempre, pelos caminhos da lei.

2. Insinuar o advogado ao cliente que o endosso de uma letra poderá evitar-lhe determinada multa, já não é conduta isenta de reparo; mas ir ao ponto de, para o endosso, utilizar pessoa de sua própria amizade e, depois de intervir em tais preliminares, directa e pessoalmente, aceitar procuração da pessoa escolhida e proceder judicialmente em nome do suposto titular do direito, é conduta manifestamente reprovável que atenta contra a dignidade da profissão — E. J., art. 570.

Excede os limites da correcta actuação profissional o advogado que, assim, prepara uma situação fictícia, recorrendo ao favor de terceiros e envolvendo-se em conflitos reprováveis.

O advogado sr. dr. L., com escritório em [...], foi acusado pelo Conselho Distrital de [...], de ter recebido do seu cliente e participante nestes autos, A., morador em [...], duas letras emitidas na Venezuela, aceites por F. e sacadas por aquele A., com data e vencimento em branco; de ter acabado de as preencher sem sua autorização; e ainda de ter promovido o respectivo endosso a um comerciante da sua amizade, dele recebendo, depois, procuração para accionar as mesmas letras, com o objectivo de evitar ao seu referido cliente uma multa por falta de manifesto fiscal.

Notificado desta acusação, o sr. advogado arguido não apresentou defesa.

O mesmo Conselho Distrital, por seu acórdão de fls. 71, ss., concluiu pela absolvição do arguido, com o fundamento de que este actuou apenas em benefício do respectivo cliente, zelando, o melhor que lhe foi possível, os interesses confiados.

O participante, não se conformando com esta decisão, dela interpôs oportunamente recurso para este Conselho Superior, tendo apresentado a correspondente alegação, onde conclui pela existência de falta disciplinar.

Devidamente notificado, o sr. advogado arguido não apresentou contra-alegação.

Apreciados todos os elementos de prova consantes do presente processo, que se iniciou por um inquérito, apura-se, no tocante a matéria passível de acção disciplinar, um único facto, posto nos termos em que o próprio advogado participado o esclarece, nas suas declarações:

«O A. pretendia accionar essas letras, mas surgiu a dificuldade do respectivo manifesto estar sujeito a multas avultadas. Foi então o de-

clarante quem lembrou que essas multas poderiam ser evitadas desde que as letras fossem endossadas a um comerciante desta cidade. O A. pediu então ao declarante que arranjasse pessoa de confiança a quem ele endossasse as letras e as accionasse para depois lhe entregar o dinheiro, caso a acção procedesse, e pediu isso em virtude de não conhecer aqui pessoa capaz de o fazer. Foi então que o declarante pediu tal favor ao seu amigo R., que manifestou as letras e passou procuração para accioná-las. O A. custeou as despesas do manifesto, procuração e outras e ficou aguardando o resultado da acção.

É este o facto em causa e perante o qual se põe a questão de saber se ao advogado é lícito uma actuação desta natureza.

Parece que não.

Na verdade, a missão do advogado é a de aconselhar e orientar o cliente no sentido mais propício aos interesses deste, mas conduzindo-o e conduzindo-se, apenas e sempre, através dos caminhos da lei.

O facto de o advogado insinuar ao cliente que o endosso duma letra, nas condições referidas, lhe poderá evitar determinada multa, já não é de si uma conduta isenta de reparo; mas ir ao ponto de lhe procurar um endossado das suas próprias relações de amizade, de obter deste a competente procuração e proceder judicialmente em nome do suposto titular do direito, intervindo ele, advogado, pessoal e directamente, nesses arranjos, representa uma conduta manifestamente reprovável. A dignidade da profissão não se compadece com tais arranjos.

[*Omissis*]

A dedicação, o esforço, o cuidado, postos ao serviço do constituinte, só deverão chegar até onde o aprumo do advogado puder ir. A sua actuação tem de confinar-se dentro da legalidade e da ética.

E o sr. advogado arguido foi além do que se lhe poderia exigir. Excedendo a sua missão, preparou uma situação fictícia, recorrendo para tanto ao favor de terceiros, com quem se envolveu em conluios, que são sempre desprestigiante.

Ora, como orgulhosamente afirma MARTINEZ VAL, «la misión del Abogado es dar luz y verdad; no es otra» (*El Abogado*, p. 74). E, conforme salienta MAURICE GARÇON, «a autoridade de que o advogado disfruta deve estear-se numa moralidade intransigente» [...]. Não deve contentar-se com ser ho-

nesto, deve ser excessivamente escrupuloso» (*O Advogado e a Moral*, trad. MADEIRA PINTO, p. 10).

Nenhum cliente justifica, de resto, que o advogado lhe sacrifique o seu prestígio, em especial um cliente da configuração moral do participante, que, sendo o único a beneficiar da imprudente actuação do dr. L., foi o primeiro a denunciá-lo, para efeitos de repressão disciplinar.

Tem, pois, de concluir-se que aos advogados não é lícito aconselhar, preparar ou intervir em quaisquer maquinações, sobretudo quando lesivas de interesses alheios; e, por isso, a actuação de um advogado que, para evitar ao cliente uma sanção do Fisco, promove o suposto endosso de letras a um seu amigo pessoal, obtém procuração do simulador e propõe acção judicial em representação deste, revela conduta que se afasta do conceito deontológico do art. 750 do E. J., quando não deva enquadrar-se na infracção disciplinar especialmente prevista no art. 574-2-a do mesmo diploma. O advogado participado infringiu aquela norma.

Em face do exposto e atendendo a que do registo disciplinar do sr. advogado arguido nada consta, pelo que este se abona com o seu anterior procedimento, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em conceder provimento ao recurso, revogar a decisão recorrida e aplicar ao sr. dr. L. a primeira pena prescrita no art. 656 do E. J., punindo-o com advertência.

Notifique-se e registe-se.

Lisboa, 5 de Maio de 1966. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Alberto Ferreira de Almeida*; tem voto de conformidade do vogal dr. *Madeira Pinto*, que não assina por não estar presente; *Carlos Eugénio Dias Ferreira* (relator); *Acácio de Gouveia* (vencido. Votei a confirmação da decisão recorrida, por me não ter convencido de que «o senhor advogado arguido foi além do que se lhe podia exigir». Nem tão-pouco de que «excedendo a sua missão, preparou uma actuação fictícia, recorrendo para tanto ao favor de terceiros, com quem se envolveu em conluio, que são sempre desprestigiantes.» Para que tivesse havido *conluio*, era necessário que se provasse a existência de «maquinação, combinação entre duas ou mais pessoas, para prejudicar outrém.» Esta prova não se fez. Não deixou de me impressionar a atitude tomada pelas partes e que é esta: de um lado está um advogado — o recorrido — que, lealmente, relata neste processo disciplinar a ma-

neira como se conduziu para com o seu constituinte, indicando-lhe a verdadeira posição do seu problema; do outro lado está um constituinte — o recorrente — que recebe as indicações de quem o patrocina, *aceita os benefícios* que lhe são facultados e, de seguida, denuncia quem lhe prestou serviços, par efeitos de repressão disciplinar. Se tivesse havido *conluio*, nele estaria, necessariamente, envolvido o recorrente que, não tendo sido prejudicado, não tinha razão para se queixar. O procedimento do recorrente não é de aplaudir e, por isso, também no caso de dúvidas, votaria pela confirmação da decisão recorrida); *Vasco da Gama Fernandes* (vencido pelas razões dos doutos argumentos do Ex.^{mo} vogal dr. Acácio de Gouveia).

Acórdão de 23-6-1966

1. *A falta do advogado à audiência de julgamento só contitui falta disciplinar quando revele desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados, intenção de provocar perturbação no regular andamento do processo ou patente intuito de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos magistrados ou aos colegas.*

2. *Repeñir o advogado a sugestão para justificar a falta por atestado médico, quando a determinante dela não havia sido a doença, só enobrece a sua conduta.*

O M.^o juiz da 1.^a vara do Tribunal de Trabalho de [...], conforme consta do seu officio n.^o 227, de 11-2-1966, referido ao processo n.^o [...] da 1.^a secção da 1.^a vara, participou a esta Ordem que o advogado dr. F., com escritório em [...], embora devidamente notificado, por carta registada, com aviso de recepção, dirigida ao domicílio por si escolhido na comarca, não compareceu à audiência de julgamento marcada para 10 de Janeiro, nem justificou a sua falta.

Ouvido o dr. F. (fls. 3) declarou, de essencial, que efectivamente a notificação lhe foi dirigida para o domicílio que escolhera na comarca de [...], domicílio que era o do agente da sua constituinte Companhia de Seguros [...] nessa cidade, o qual entendeu, por se lhe afigurar que a posição da dita Companhia no pleito não justificava a deslocação a [...] de um dos seus advogados, que não devia dar conhecimento dessa notificação, pelo que o declarante, na ignorância de que ela tivesse sido feita, ficou impedido de comparecer.

Que, dadas as circunstâncias, se recusou a justificar a sua